SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000344-56.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Concreband Tecnologia em Concretos Ltda.

Requerido: Daniel Salles Netto

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Por meio de procedimento especial de ação monitória, CONCREBAND TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA ajuizou a presente demanda em face de DANIEL SALLES NETTO. Alega que houve a compra de concretos no valor de R\$ 3.080,00, representada pela duplicata 0031022-A, com vencimento em 29/06/2012, porém não houve o pagamento, pretendendo-se a constituição do título executivo, ainda que não haja protesto e aceite, pois há comprovante de entrega das mercadorias.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/31.

Foi promovida a citação postal, recebida por pessoa diversa do réu (fl. 66).

Veio aos autos os embargos monitórios do réu (fls. 58/63). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva, bem como a inépcia da inicial em razão do transcurso temporal. Ainda, disse desconhecer as assinaturas e aduziu que não foi declarado o endereço em que houve a entrega das mercadorias. Alega, também, que estava internado para tratamento de saúde em 30/05/2012, quando a venda aconteceu. Acrescenta que na época perdeu os seus documentos, desconhecendo a transação comercial.

Réplica às fls. 70/77.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessárias outras provas, incidindo na espécie o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, registro que as matérias aduzidas em preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.

Trata-se de tentativa de constituição de título judicial decorrente de duplicata mercantil com recibo de entrega assinado, não havendo aceite tampouco protesto.

Compulsando os autos, tenho que não há nenhum elemento capaz de vincular o embargante ao título cambial e às notas fiscais.

Não só porque não há protesto ou aceite, mas porque não há nenhum elemento indicativo da correção da transação comercial.

Nesse contexto, friso que no endereço constante na duplicata e nas notas fiscais o embargado é desconhecido, conforme consta no AR em que se tentou a sua citação (fls. 20/23 e 37).

Além disso, não há quaisquer indício de que a assinatura constante nas notas de fls. 20/23 se trate da assinatura do embargante; não são nem mesmo semelhantes àquela constante da procuração de fl. 64.

Como o ônus da prova sobre o fato constitutivo do direito era da parte autora, não havendo prova efetiva da transação comercial, de rigor a improcedência do pedido.

Não se pode fugir à conclusão no sentido de que, diante de tudo que consta dos autos, possível que o requerido tenha realizado a compra, furtando-se ao pagamento. Ocorre que no país em que vivemos, e todos devem saber disso, necessárias diversas cautelas àqueles que pretender praticar atividades comerciais, justamente para se blindarem de prejuízos. Nenhuma foi tomada pela parte autora, que deve suportar o prejuízo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito.

Custas e despesas processuais pela parte autora, que fica condenada, ainda, a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários ao procurador nomeado à fl. 65, no valor máximo da tabela (Código 106).

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 29 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA